



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003832-81.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado VANESSA AUBIN VELASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 0003832-81.2020.8.26.0053
APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
APELADO: VANESSA AUBIN VELASCO
MM. JUIZA: PAULA MICHELETTI COMETTI
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 29647

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Cumprimento de sentença promovido pela São Paulo Previdência - SPPREV, visando a restituição de pensão paga a filha solteira de policial militar, por força de tutela antecipada concedida entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2016. A impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida, decisão contra a qual a autarquia ora se insurge.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na possibilidade de executar valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada concedida antes da vigência do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplicação da tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 692, segundo a qual a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos.

O art. 302, inciso I, do CPC/2015 prevê a responsabilização da parte que se beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada.

A responsabilidade processual já existia sob o CPC/1973, conforme art. 811, que previa a devolução de valores em caso de sentença desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 302, I; CPC/1973, art. 811.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 12/2/2014.

TJSP, Apelação Cível 0029422-94.2019.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 30/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 1058051-95.2018.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 27/03/2025.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando a restituição de pensão paga em favor de filha solteira de policial militar, por força de tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento, no período compreendido entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2016.

Foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 15/20), que restou acolhida, carreando à exequente o pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$600,00 (fls. 28).

Apela a SPPREV, sustentando a existência de contrariedade aos arts. 302 e 520, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como ao Tema 692 do STJ. Pede seja dado provimento ao recurso, autorizando-se a execução dos valores recebidos a título precário (fls. 30/35).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 39/43).

Houve determinação de suspensão do processo até o julgamento final do REsp nº 1734698/SP (fls. 48/53).

Certificou-se que os presentes autos foram sobrestados/suspensos em virtude do Tema nº 692/STJ e, posteriormente, o seu julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos de revisão de tese (Petição nº 12482 - DF) e dos Embargos de Declaração (EDcl na Petição nº 12482 - DF) proferidos na Pet nº 12.482/DF, paradigma do Tema nº 692, com trânsito em julgado no STJ em 10/12/2024 (fls. 63).

É O RELATÓRIO.

Tratava-se, na origem, de ação ordinária em que a requerente pretendia ver restabelecida a pensão da qual fora beneficiária como filha solteira de policial militar (Autos nº 1004120-56.2013.8.26.0053).

A tutela antecipada foi deferida em recurso de agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 2025431-51.2013.8.26.0000).

Esta C. Câmara de Direito Público, por maioria, deu provimento ao recurso da São Paulo Previdência para julgar improcedente demanda ajuizada por filha de policial militar falecido, solteira e maior de 21 anos, determinando a suspensão imediata do pagamento do benefício.

A decisão transitou em julgado.

A SPPREV requereu, em sede de cumprimento de sentença, a devolução das quantias recebidas pela executada por força de liminar no período compreendido entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2016.

Ofertada impugnação ao cumprimento da sentença, essa foi acolhida, ao fundamento de que a tutela fora concedida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em 04.10.2013, sendo que o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor apenas em 18.03.2016, quando apresentada autorização legal para a devolução pretendida, de sorte que a parte autora estaria dispensada da restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé.

Contra tal decisão, foi interposto o presente recurso de apelação.

Pois bem.

A controvérsia se restringe na possibilidade ou não de executar valores recebidos pela executada por força da tutela antecipada concedida antes da vigência do CPC de 2015.

Vale dizer que o feito não versa sobre verbas recebidas de boa-fé por servidores públicos devido a erro da Administração, mas valores percebidos em decorrência de antecipação de tutela posteriormente não confirmada em sentença.

Com efeito, o art. 302, inciso I, do CPC/2015 prevê a responsabilização da parte que se beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada, nos seguintes termos:

*“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável;
(...)”*

Depreende-se, do referido dispositivo, a chamada responsabilidade processual objetiva, segundo a qual a parte que se beneficia de tutela antecipatória deve responder pela reversão da situação, em caso de posterior revogação da medida.

A questão aqui examinada foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, rel. Min. Sérgio Kukina, rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/2/2014, DJe 13/10/2015, ocasião em que assentada a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da

ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos”.

Posteriormente, foi instaurada a Controvérsia nº 51 (Pet. 12482/DF), para análise de proposta de revisão de entendimento sob o rito dos recursos repetitivos, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em 11/5/2022, reafirmado a seguinte tese, com acréscimo redacional resultante de parcial acolhida de embargos declaratórios, julgados em 09/10/2024, estabelecendo-se o Tema 692 nos seguintes termos:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do artigo 520, II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 475-O, II, do CPC/1973)”

Conquanto o presente feito verse sobre tutela antecipada concedida antes do início da vigência do mencionado diploma processual, é certo que a responsabilidade processual agasalhada pelo precedente qualificado já imperava sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o qual apresentava disposição assemelhada, em seu art. 811:

*“Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:
I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;
(...)”*

Assim, inviável a manutenção da r. decisão nos termos em que lançada, seja sob a perspectiva do diploma processual atual, seja sob a ótica do regramento anterior, ambos alinhados com o quanto estabelecido no

Tema 692 pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do precedente qualificado.

Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Cumprimento de sentença. Devolução dos valores pagos por força de concessão da tutela de urgência em ação de conhecimento, posteriormente revogada por ocasião do julgamento do mérito. Cumprimento de sentença extinto sob a fundamentação de que a verba fora recebida de boa-fé pela executada. Irresignação da SPPREV que comporta acolhida. Matéria relacionada ao julgamento do Tema 692, com recente reafirmação da tese em proposta de revisão de entendimento sob o rito dos recursos repetitivos. Aplicação da teoria do risco-proveito às tutelas de urgência, cuja revogação atrai a possibilidade de cobrança na mesma ação em que deferida, em homenagem ao sincretismo processual. Inteligência do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença anulada para determinar o prosseguimento da fase executória. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0029422-94.2019.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Recurso de Apelação – Cumprimento de Sentença – Restituição de valores recebidos a título de pensão por morte - Diferença recebida a maior em razão de tutela de urgência – Possibilidade – Art. 302 do CPC que prevê a responsabilização da parte que se beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada – Aplicação da tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 692, cuja essência foi mantida após revisão – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1058051-95.2018.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a sentença deve ser reformada, com determinação de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator